



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0035-2025

Dispõe sobre as normas para a realização de rodeios e provas equestres no Município da Estância Turística de Guaratinguetá e estabelece critérios para proteção e bem-estar dos animais, segurança dos competidores e do público e dá outras providências.

Art. 1º Fica permitido, no âmbito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, a realização de eventos denominados rodeios de animais e provas equestres, obedecendo às normas gerais contidas nesta Lei, sem prejuízo das legislações federal e estadual vigentes.

§ 1º Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, nas quais é avaliada a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia, além do desempenho do próprio animal, tais como:

- I – Montarias em touros;
- II – Provas equestres cronometradas;
- III – Cavalgada;
- IV – Hipismo;
- V – Provas de marcha; e
- VI – Rodeios em cavalos.

§ 2º Além das previsões acima, ficam autorizados, no âmbito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá, a exposição, comercialização e o leilão de bovinos, equinos e caprinos, devendo respeitar os cuidados com os animais previstos nesta Lei.

Art. 2º Fica expressamente vedada a realização de qualquer tipo de prova de vaquejada.

Art. 3º Para o ingresso dos animais nos locais em que são realizados os rodeios serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e brucelose; e, no tocante aos equídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.

§ 1º Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilite de participar das montarias.

§ 2º Deverá haver médico veterinário responsável por avaliar os animais que serão utilizados, além de vistoriar toda a documentação apresentada, sendo desse a responsabilidade de efetivar a comunicação às autoridades públicas e à entidade promotora do evento no caso de haver qualquer tipo de irregularidade.

Art. 4º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

- I – Fiscalização do transporte adequado dos animais, em caminhões próprios para a finalidade, garantindo conforto e evitando superlotação;
- II – Chegada dos animais com antecedência mínima de 6 (seis) horas, com colocação em áreas de descanso preparadas;
- III – Embarcadouros adequados, evitando colisões e hematomas;
- IV – Infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de médico clínico geral;





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

V – Médico veterinário habilitado para acompanhamento e garantia da boa condição física e sanitária dos animais;

VI – Arena e bretes com altura mínima de 2 (dois) metros e piso adequado para amortecer impactos;

VII – Alimentação e água potável para os animais durante toda a permanência no local;

VIII – Remoção dos animais após as provas, sendo vedada a permanência nos currais que antecedem os bretes;

IX – Vedação ao uso de condutor elétrico, ferrões, madeira, borracha ou instrumentos que causem ferimentos;

X – Iluminação adequada em todos os locais utilizados pelos animais;

XI – Nas provas com touros, mínimo de dois laçadores de pista; nas montarias em cavalos, mínimo de dois madrinheiros;

XII – Presença de pelo menos 1 (um) laçador de arena; e

XIII – Destinação de 3% (três por cento) do lucro do evento ao Centro de Controle de Zoonoses (CCZ)

Parágrafo único. É proibida a utilização de bovinos e equinos com idade inferior a 12 (doze) meses e de fêmeas prenhas.

Art. 5º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias não poderão causar ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo regras internacionalmente aceitas.

§ 1º Será permitido apenas o uso de sedém de lã, sendo vedada a utilização de outro material.

§ 2º As esporas serão fornecidas pela entidade promotora, com supervisão do médico veterinário, sendo proibidas as de rosetas pontiagudas.

Art. 6º A entidade promotora deverá comunicar a realização das provas à Prefeitura Municipal com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, comprovando estar apta a promover o evento segundo as normas legais, adotando as seguintes providências:

I – Requerimento com dados do evento e comprovação da regularidade fiscal;

II – Indicação do responsável pela entidade promotora e do médico veterinário;

III – Comprovação de seguro geral contra acidentes para os consumidores; e

IV – Comprovação de que o evento está de acordo com a legislação estadual específica.

Art. 7º Além das providências e requisitos desta Lei, a entidade promotora deverá comprovar o cumprimento das disposições das Leis Federais nº 10.220/2001, nº 10.519/2002 e nº 13.873/2019, especialmente:

I – Atuação apenas de peão regularmente contratado;

II – Contratação de seguro de vida e de acidentes pessoais para todos os profissionais atuantes na arena; e

III – Reajuste anual do valor do seguro conforme índices oficiais.

Art. 8º O descumprimento desta Lei acarretará multa de até 100 (cem) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislações específicas.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, agosto de 2025.

FERRI ROCINHA
Vereador

MARCIO ALMEIDA
Vereador

 (12) 3123-2400

 Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010

 www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100350038003300310034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei Legislativo, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por objetivo regulamentar a realização de rodeios e provas equestres no Município da Estância Turística de Guaratinguetá, garantindo a preservação da cultura e tradição rural, ao mesmo tempo em que estabelece normas rigorosas para a proteção e o bem-estar dos animais.

Em diversos municípios brasileiros, incluindo cidades da nossa região, eventos como rodeios e cavalgadas fazem parte do patrimônio cultural e atraem grande público, movimentando a economia local, gerando empregos temporários e fomentando o turismo. No entanto, é fundamental que tais atividades ocorram de forma responsável, obedecendo a padrões de segurança e respeito tanto aos animais quanto aos competidores.

O projeto traz dispositivos que disciplinam desde o transporte e a acomodação dos animais até a estrutura das arenas, cuidados veterinários, proibição de práticas que causem sofrimento, bem como a obrigatoriedade de seguros para participantes e profissionais envolvidos. Além disso, estabelece que parte da arrecadação (3% do lucro líquido do evento) seja destinada ao Centro de Controle de Zoonoses, reforçando o compromisso desta legislação com o bem-estar animal.

Importante destacar que a proposta está em consonância com as Leis Federais nº 10.220/2001 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110220.htm), nº 10.519/2002 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110519.htm) e nº 13.873/2019 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113873.htm), bem como com a legislação estadual vigente, garantindo que Guaratinguetá se alinhe às melhores práticas de regulamentação dessa atividade no país.

Dessa forma, busca-se um equilíbrio entre a valorização das tradições e a proteção dos animais, assegurando que os eventos sejam realizados com responsabilidade, segurança e dentro da legalidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, por entender que ele contribui para fortalecer a cultura local, impulsionar a economia e, acima de tudo, garantir o tratamento digno e humanitário aos animais envolvidos.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, agosto de 2025.

FERRI ROCINHA
Vereador

MARCIO ALMEIDA
Vereador

(12) 3123-2400

Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350038003300310034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.